TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003105-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Comum - Inventário e Partilha**

Inventariante: João Batista Castilho e outros
Inventariada: Matildes da Costa Castilho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo ao inventariante e aos herdeiros das letras "c" e "d" de fl. 87 os benefícios da AJG, pois efetivamente são hipossuficientes. Os herdeiros das letras "a" e "b" residem em condomínios de padrão médio-alto, o que denota capacidade financeira para atenderem as despesas processuais. Um deles reside no Parque Fher, reconhecidamente um ótimo espaço dentro do setor imobiliário de São carlos. O outro reside em São José dos Campos, no Parque Residencial Aquarius, também de elevado padrão naquela urbe. Os herdeiros não contemplados com a gratuidade, deverão ser recolhidas proporcionalmente.

Fls. 01/09 e 86/94: Homologo a partilha dos bens deixados pelo passamento da inventariada supra indicada, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem prejuízo do disposto na parte final do art. 1028 do CPC, a publicação desta sentença nos autos gerará automaticamente o seu trânsito em julgado, podendo o inventariante obter o formal de partilha em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por email) senha ao Cartório Único das Varas da Família e das Sucessões para o acesso a este processo digital.

A Fazenda Pública Estadual (Lei 9280) manifestou sua anuência

às fls. 109.

Fl. 104: Concedo ALVARÁ em nome do Espólio de MATILDES DA COSTA CASTILHO, a ser representado pelo inventariante JOÃO BATISTA CASTILHO (brasileiro, viúvo, aposentado, RG 7.837.853-9-SSP/SP, CPF 747.243.478-72, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Cidade Shibata nº 141, Residencial Itamarati, CEP 13.568-380) para sacar o saldo existente na conta poupança nº 19.252-X, da agência 6509-9, do Banco do Brasil S/A, em nome da falecida, Matildes da Costa Castilho – CPF 162.095.368-40, compreendendo a autorização judicial os

TRIBUNAL DE JUSTICA

imediatamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. O inventariante fica responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

Esta sentença só poderá ser utilizada como instrumento de alvará depois que os herdeiros atenderem ao primeiro parágrafo desta sentença (recolhimento das custas). Futura certidão cartorária comprobatória dessa regularização fará parte integrante desta sentença/alvará para que sejam materializadas pelo advogado dos herdeiros a fim de que seja cumprida pelo Banco. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

P.R.I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA